

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.401 - MG (2018/0034888-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : NEIF XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADOS : FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974  
JOSE ANTONIO DA SILVA - MG012468  
PAULO CESAR BONATO - MG040960  
RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADOS : GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574  
ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409N  
STHIFHANY PAULA FRANCO MATIOLI - SP310763

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DL 911/69. MORA DO DEVEDOR. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. LEGALIDADE. EFETIVIDADE JURISDICIONAL.

1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 04/08/17 e concluso ao gabinete em 02/03/18.
2. O propósito recursal consiste em definir se a ordem judicial de busca e apreensão de veículo, via RENAJUD, com base no DL 911/69, autoriza a restrição de sua circulação.
3. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
4. A adoção da padronização e a automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos via RENAJUD, no âmbito dos Tribunais e Órgãos Judiciais, tem como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel.
5. A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.
6. Como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional – BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD – a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL 911/69.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

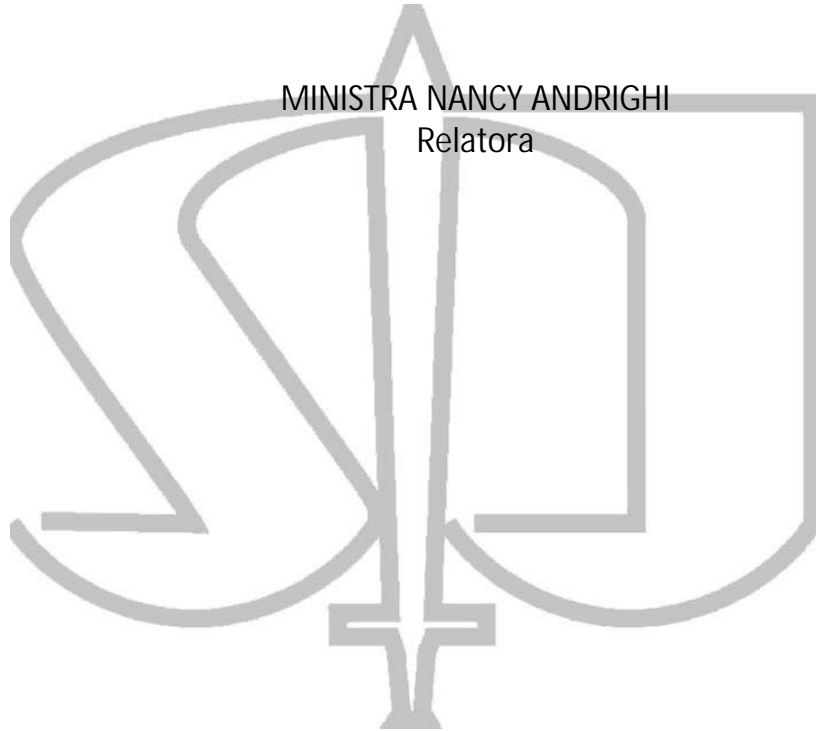
# *Superior Tribunal de Justiça*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.401 - MG (2018/0034888-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NEIF XAVIER DE SOUZA

ADVOGADOS : FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974

JOSE ANTONIO DA SILVA - MG012468

PAULO CESAR BONATO - MG040960

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ALEXANDRE PASQUALI PARISI - SP112409N

STHIFHANY PAULA FRANCO MATIOLI - SP310763

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por NEIF XAVIER DE SOUZA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devido ao inadimplemento contratual, na qual requer lhe seja entregue o bem objeto do contrato.

Decisão interlocutória: deferiu pedido de impedimento de circulação do veículo objeto da lide, por meio do sistema RENAJUD.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESTRIÇÃO JUDICIAL - SISTEMA RENAJUD - POSSIBILIDADE. Conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, recentemente incluídos pela Lei nº 13.043 de 2014, o Juiz, ao decretar a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do RENAVAM.

Recurso especial: alega violação dos arts. 3º, §9º, do DL 911/69, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que não há previsão legal que legitime

# *Superior Tribunal de Justiça*

a pretensão de lançamento de restrição judicial de impedimento de circulação no registro do automóvel, uma vez que já consta o gravame fiduciário sobre o veículo.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido pelo TJ/MG, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, que foi convertido em recurso especial.

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.401 - MG (2018/0034888-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NEIF XAVIER DE SOUZA

ADVOGADOS : FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974

JOSE ANTONIO DA SILVA - MG012468

PAULO CESAR BONATO - MG040960

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ALEXANDRE PASQUALI PARISI - SP112409N

STHIFHANY PAULA FRANCO MATIOLI - SP310763

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DL 911/69. MORA DO DEVEDOR. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. LEGALIDADE. EFETIVIDADE JURISDICIONAL.

1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 04/08/17 e concluso ao gabinete em 02/03/18.

2. O propósito recursal consiste em definir se a ordem judicial de busca e apreensão de veículo, via RENAJUD, com base no DL 911/69, autoriza a restrição de sua circulação.

3. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

4. A adoção da padronização e a automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos via RENAJUD, no âmbito dos Tribunais e Órgãos Judiciais, tem como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel.

5. A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

6. Como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional – BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD – a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL 911/69.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.401 - MG (2018/0034888-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NEIF XAVIER DE SOUZA

ADVOGADOS : FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974

JOSE ANTONIO DA SILVA - MG012468

PAULO CESAR BONATO - MG040960

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ALEXANDRE PASQUALI PARISI - SP112409N

STHIFHANY PAULA FRANCO MATIOLI - SP310763

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a ordem judicial de busca e apreensão de veículo, via RENAJUD, com base no DL 911/69, autoriza a restrição de sua circulação.

### 1. Da moldura fática da demanda

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira, devido à inadimplência do contrato de alienação fiduciária firmado para aquisição do veículo de marca Mercedes, modelo L 1620, fabricado em 2003, a ser pago em 48 parcelas.

Deferido o pedido liminar para busca e apreensão do veículo, o juízo de primeiro grau de jurisdição determinou, via RENAJUD, a restrição de circulação do objeto contratual.

O recorrente, entretanto, insurgiu-se contra a decisão interlocutória por meio de agravo de instrumento, mas não obteve êxito perante o TJ/MG, que confirmou o entendimento de primeira instância.

### 2. Do sistema RENAJUD e a restrição de veículos

# *Superior Tribunal de Justiça*

O RENAJUD foi desenvolvido mediante acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça.

De acordo com as informações disponíveis em regulamento próprio, o sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Por meio dessa ferramenta, permite-se o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do RENAVAM.

Assim, a restrição de transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM; a restrição de licenciamento impede o registro da mudança da propriedade, bem como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM; e a restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

Considerando este contexto, o recorrente sustenta que o gravame fiduciário constante no veículo objeto da demanda já se mostra suficiente para impedir a transferência do bem sem aquiescência do credor, assim como, para informar a terceiros de boa-fé que o veículo é de propriedade da instituição financeira, tornando-se desnecessária a imposição de medida mais gravosa, que resulta em penalização de privação da locomoção de quem precisa do automóvel.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Eis o teor do artigo que o recorrente alega violado no DL 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

[...]

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Diante desse enunciado normativo, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido “ao determinar o lançamento de restrição judicial de circulação, agiu ultrapassando o previsto pelo ordenamento jurídico que autoriza tão somente o lançamento de restrição judicial, não determinando que a restrição judicial permitida seria a de circulação” (e-STJ fl. 134).

Ocorre que a adoção da padronização e a automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos via RENAJUD, no âmbito dos Tribunais e Órgãos Judiciais, tem como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel.

Como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional – BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD – a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL 911/69.

Vale dizer, inclusive, que a restrição de circulação confere efetividade



ao entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, ao consolidar a tese sob o rito dos repetitivos de que “nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (REsp 1418593/MS, DJe 27/05/2014 – Tema 722).

De qualquer ângulo que se analise a controvérsia, percebe-se que a ordem judicial de restrição de circulação do veículo objeto de busca e apreensão por meio do sistema RENAJUD respeita a vigência do art. 3º, §9º, do DL 911/69.

No particular, o Tribunal de origem deu efetividade à legislação de regência, ao consignar que o lançamento da restrição judicial junto ao registro do veículo objeto da demanda está em consonância com o art. 3º, do DL 911/69, “ressaltando que a restrição consubstanciada no impedimento de circulação do veículo vai ao encontro do objetivo proposto pelo legislador por meio das últimas alterações no Decreto-Lei” (e-STJ fl. 121). Logo, o raciocínio do acórdão recorrido deve ser integralmente mantido.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, sem majoração de honorários advocatícios recursais, pois ausente fixação anterior pelas instâncias ordinárias.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0034888-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**REsp 1.744.401 /  
MG**

Números Origem: 03948114620178130000 10024141212290 10024141212290001 10024141212290002  
10024141212290003 10024141212290004 12122904920148130024

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **NEIF XAVIER DE SOUZA**

ADVOGADOS : **FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974**

**JOSE ANTONIO DA SILVA - MG012468**

**PAULO CESAR BONATO - MG040960**

RECORRIDO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

ADVOGADOS : **GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574**

**ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409N**

**STHIFHANY PAULA FRANCO MATIOLI - SP310763**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.